



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053855-72.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada KEZIA RAQUEL ALBINA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.988

Embargos de Declaração nº 1053855-72.2024.8.26.0053/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargada: KEZIA RAQUEL ALBINO VIANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão quanto à ocorrência de sequela retardada, o que interfere na fixação do início do benefício.

A embargada se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

A Turma julgadora manteve o termo inicial do auxílio-acidente fixado na r. sentença (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença) com fundamento na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 862, onde salientado que, *“(...) tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despiciendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91. VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. (...) VII. **Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário. Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o***

***art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.*”** (REsp n. 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Cabe ainda salientar que a autora ficou mais de um ano afastada do trabalho em auxílio-doença (07/03/2020 a 23/04/2021), circunstância que, dada a peculiaridade da lide, evidenciou a evolução da incapacidade para estágio crônico e permanente, o que motivou a concessão do auxílio-acidente.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator